



RESOLUÇÃO ARESC Nº 049

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Portaria MS nº 2.914/2011, Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16673/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Resolução nº 049, que “Disciplina a qualidade da água e dos esgotos na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário”.

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da ARESC, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Reno Caramori

Presidente

Sérgio José Grando

Diretor Técnico

Içuriti Pereira da Silva
Diretor Administrativo e Financeiro

Ari João Martendal
Diretor Institucional



RESOLUÇÃO ARESC Nº 049, de 19 de janeiro 2016.

Disciplina a qualidade da água e dos esgotos na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, com base na competência que lhe foi atribuída pela Lei Ordinária nº. 16.673, de 11 de agosto de 2015, e

Considerando que a Agência, nos termos das suas atribuições, fiscaliza e orienta a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como edita normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta resolução disciplina sobre a qualidade da água, dos esgotos e da destinação adequada de lodos e subprodutos do tratamento na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Água bruta: água da forma que é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tratamento;

II – água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos, e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça risco à saúde;

III – Capacidade de autodepuração: capacidade do corpo d'água submetido a uma carga de poluentes de retornar às características (biota) normais;

IV – corpo receptor: qualquer coleção de água natural ou solo que recebe o lançamento de esgoto em seu estágio final;

V – descarga: dispositivo pelo qual atravessa o esgoto lançado;



VI – desinfecção: destruição de micro-organismos patogênicos capazes de causar doenças ou de outros compostos indesejados;

VII – efluente: fluidos, tratados ou não, produzidos por indústrias ou resultantes dos esgotos domésticos urbanos, que são lançados no meio ambiente;

VIII – esgoto tratado: esgotos que sofreram um tratamento visando à remoção dos seus principais poluentes antes de serem lançados ao corpo receptor;

IX – incidente de contaminação: evento que altera a qualidade da água, deixando-a capaz de provocar doenças;

X – lançamento: despejos do esgoto efluente;

XI – lixiviação: processo de extração e escoamento de uma substância sólida através da sua dissolução em um líquido;

XII – manancial abastecedor ou supridor: reserva de água, de superfície ou subterrânea, utilizada para abastecimento humano e manutenção de atividades econômicas;

XIII – Programa de Monitoramento: programa elaborado e executado com vistas a manter e controlar a qualidade final de um produto;

XIV - usos antrópicos predominantes: usos pela ação do homem e que possuem preponderância.

CAPÍTULO II DA QUALIDADE DA ÁGUA

Seção I Dos Requisitos da Qualidade da Água

Art. 3º. A água que o prestador de serviços fornecer para o consumo humano deverá atender integralmente aos requisitos de qualidade estabelecidos pela legislação vigente do Ministério da Saúde.

Parágrafo único: os padrões não constantes da legislação vigente deverão atender aos requisitos de qualidade estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde.

Seção II Do Monitoramento da Qualidade da Água



Art. 4º. O prestador de serviços deverá desenvolver programas de Monitoramento da qualidade da água bruta e da água tratada, nos termos da legislação vigente do Ministério da Saúde.

§ 1º Os programas de monitoramento devem ser atualizados pelo menos a cada 12 (doze) meses.

§ 2º O prestador de serviços deverá dar publicidade ao nível de qualidade da água distribuída à população, nos termos do Decreto Federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005.

§ 3º O relatório anual da Qualidade da Água deverá ser entregue à ARESC até quinze de março de cada ano.

Art. 5º. Em relação aos mananciais, o prestador de serviços está obrigado a:

I – tomar todas as medidas necessárias para a proteção da qualidade da água bruta nas imediações das captações, certificando-se de que o tratamento esteja compatível com as características da água bruta, independente das variações sazonais e das alterações ambientais, exceto as provocadas por motivos de caso fortuito ou força maior;

II - no caso da captação de água subterrânea, implantar um programa de avaliação e manejo das fontes de água, bem como de controle e prevenção de sua contaminação, abrangendo aspectos quantitativos e qualitativos das fontes;

III – comunicar de imediato, à ARESC e às autoridades competentes sanitárias, ambientais e de gestão de recursos hídricos, incidentes de contaminação que afetem o fornecimento da água bruta e/ou potável, identificando as medidas necessárias e adotando aquelas da sua responsabilidade, para detectar e impedir que o agente contaminante e/ou a água contaminada ingresse nas Estações de Tratamento.

§1º Havendo legislação específica, inclusive resolução da ARESC sobre procedimentos em caso de incidentes de contaminação de que trata o inciso II deste artigo, o prestador de serviços deverá observar o que ela dispuser.

§2º Onde estiverem implantados a outorga, o licenciamento e a cobrança pelo uso da água, o prestador de serviços deverá se assegurar do cumprimento do disposto neste artigo pelas autoridades indicadas no inciso III deste artigo, cabendo-lhe, no mínimo:

I – restringir a acessibilidade às áreas das instalações da captação, de responsabilidade do prestador de serviços, inclusive com a implantação de sinalização, a fim de evitar a presença de pessoas não autorizadas e animais;

II – interagir institucionalmente com a finalidade de evitar o uso e a ocupação ilegal das margens dos mananciais supridores.



Art. 6º. O prestador de serviços deverá elaborar Plano de Emergência e Contingências das instalações de captação e estações de tratamento de água, nos termos da resolução específica da ARESC.

Seção III Das Anormalidades na Qualidade da Água

Art. 7º. Diante de qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável, o prestador de serviço deverá:

- I - tomar todas as medidas necessárias para corrigir a situação e normalizá-la no mais curto prazo possível;
- II - proteger o usuário mediante a adoção de medidas entre as quais as seguintes:
 - a) Cortar o fornecimento de água da rede e providenciar fornecimentos alternativos;
 - b) Esgotar a água contaminada para local aceito pelas autoridades sanitárias, ambientais e de gestão dos recursos hídricos, e purgar o sistema de fornecimento, desinfetando-o, quando isto for possível;
 - c) Continuar o fornecimento de água, sempre que não estiver ameaçada a saúde da população, advertindo os usuários sobre as preocupações que devem tomar ao consumi-la;
 - d) Em todos os casos, informar à ARESC, às autoridades locais e aos meios de comunicação sobre a situação existente.

Parágrafo único. A comunicação aos usuários deverá ser imediata, não devendo transcorrer mais de 6 (seis) horas entre a constatação da anomalia e a comunicação.

Art. 8º. O descumprimento das normas e padrões físico-químicos e bacteriológicos de água potável será avaliado conforme a sua duração, nível de impacto ao meio ambiente e danos causados aos usuários.

§1º As deficiências temporárias, relativas às emergências ou dificuldades operacionais ocasionais, serão consideradas juntamente com as circunstâncias que originaram o problema e o tempo utilizado pelo prestador de serviços para corrigi-lo.

§2º Serão consideradas como insuficiências da qualidade da água: - as irregularidades de caráter prolongado, com mais de 12 (doze) horas em qualquer circunstância;

- I – aquelas não associadas às dificuldades operacionais ocasionais.



Art. 9º. Na hipótese de extração dos limites estabelecidos nas normas ou padrões, o prestador de serviços realizará uma completa investigação, observando os termos desta Resolução.

Parágrafo único. A detecção de coliformes e/ou alterações físico-químicas prejudiciais à saúde para além dos limites tolerados pela legislação vigente do Ministério da Saúde, em qualquer amostra retirada de qualquer ponto do sistema de abastecimento de água, a partir do tratamento, será condição suficiente para iniciar o procedimento de fiscalização.

Art. 10 Ocorrendo o disposto no artigo anterior, são obrigações mínimas a serem cumpridas:

I – recoleta da amostra confirmatória no mesmo ponto e coleta de amostras adicionais em pontos circundantes ao da amostra original;

II – no caso de tubulações, a coleta de amostras adicionais deverá ocorrer em pontos situados a não mais de 100 (cem) metros do ponto original, distribuídos à montante e à jusante;

III – inspeção sanitária completa no local para, conjuntamente com as análises laboratoriais, esclarecer as causas assinaláveis de alteração da qualidade da água e possibilitar as medidas corretivas.

§1º A coleta das amostras adicionais deve ser estendida, em ambos os sentidos, a cada 100 (cem) metros, quando os resultados das análises permanecerem positivos, até a delimitação da área atingida.

§2º Deverão ser consideradas entre as medidas corretivas, as seguintes:

- a) isolamento imediato de qualquer fonte de contaminação identificada;
- b) execução de limpeza, lavagem e desinfecção de tubulações e reservatórios;
- c) aumento da dose de desinfetante nas estações de tratamento ou no sistema de distribuição, bem como a adição de produtos químicos que permitam aumentar a eficiência e/ou permanência da ação desinfetante, ou alterações físico-químicas corretivas necessárias à segurança da população.

Art. 11 O prestador de serviços deverá registrar todos os estudos, análises, relatórios, procedimentos e eventos associados à qualidade da água potável, inclusive os incidentes de contaminação.



Parágrafo único. O Laudo de Análise Físico-químicas e Bacteriológicas (conforme modelo apresentado no Anexo I), incluindo planilhas originais de dados, deverão estar permanentemente disponíveis para consulta, por parte da ARESC e das autoridades sanitárias e ambientais de recursos hídricos competentes, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III DA QUALIDADE DE ESGOTOS

Seção I

Dos Requisitos da Qualidade dos Esgotos

Art. 12 Os requisitos de qualidade dos esgotos tratados para lançamento em corpos receptores observarão as características de qualidade da água desses corpos receptores e seus usos preponderantes, segundo classificação dada pela Regulamentação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá atender às disposições da legislação estadual em vigor sobre padrões e condições de lançamento dos esgotos tratados.

Art. 13 O prestador de serviços deverá cumprir metas estabelecidas no Contrato de Concessão ou de Programa e nos Planos de Saneamento Básico relacionadas ao tratamento de esgotos.

Parágrafo único. O prestador de serviços poderá propor modificações em tais metas, que deverão ser previamente acordadas com o Poder Concedente e as autoridades competentes sanitárias, ambientais e de recursos hídricos.

Art. 14 Os efluentes gerados pelo prestador de serviços poderão ser lançados no corpo receptor, de forma tal que não ultrapasse os padrões estabelecidos em sua classificação, não afete a estética do local de sua descarga, nem possibilite condições desfavoráveis de odores e proliferação de insetos e vetores.

§ 1º Os locais de descarga deverão ser escolhidos de forma a não afetar os usos antrópicos predominantes, segundo as categorias estabelecidas na regulamentação do CONAMA, tanto na região costeira como no local de descarga e sua área de influência.

§ 2º Deverão ser realizados estudos do corpo receptor com relação aos lançamentos de



esgotos vertidos em condições críticas de vazão e capacidade de autodepuração da árca de influência da dispersão dos esgotos despejados.

Art. 15 Com relação à admissibilidade de despejos industriais, o prestador de serviços deverá observar:

- I – a existência da capacidade hidráulica do sistema;
- II – o ajuste realizado com o usuário industrial sobre as condições técnicas de vazão e concentração das substâncias componentes de seus efluentes, atendendo às normas aplicáveis expedidas pela autoridade ambiental, considerando que o gerador do despejo deverá ter a competente licença ambiental.

Seção II

Do Monitoramento da Qualidade dos Esgotos

Art. 16 O prestador de serviços deverá desenvolver Programas de Monitoramento dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e dos Corpos Receptores.

§ 1º O Programa de Monitoramento dos Sistemas de Esgotamento Sanitário deverá contemplar cada unidade operacional, bem como os pontos de coleta do sistema onde são lançados efluentes industriais, e ser executado pelo prestador de serviços;

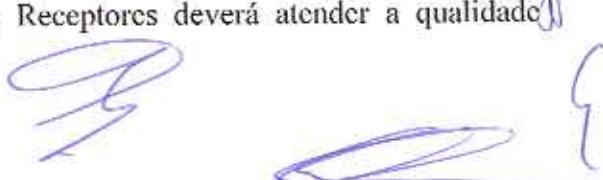
§ 2º Os resultados das análises dos parâmetros obtidos no Programa de Monitoramento dos Sistemas de Esgotamento Sanitário serão utilizados para verificação da eficiência do tratamento, da adequação dos efluentes tratados aos padrões de lançamento da legislação ambiental, devendo ser observado também o seguinte:

I – na existência de estação de tratamento de odores, deverá ser desenvolvido Programa de Monitoramento da Estação de Tratamento de Odores, com o objetivo de verificar a eficiência do tratamento e a identificação das substâncias lançadas na atmosfera e suas concentrações;

II – o prestador de serviços realizará sondagem de opinião, com frequência mínima anual, junto às comunidades estabelecidas próximas às Estações de Tratamento de Esgotos, com o objetivo de identificar problemas relacionados ao convívio com a operação da ETE;

III – será dada publicidade aos resultados do Monitoramento do Sistema de Esgotamento Sanitário, comunicando às autoridades ambientais, de recursos hídricos, à ARESC e aos usuários.

§ 3º O Programa de Monitoramento dos Corpos Receptores deverá atender a qualidade





ambiental de cada corpo receptor à montante e à jusante do ponto de lançamento, na área de influência da dispersão dos esgotos lançados e complementar, quando necessário, o monitoramento realizado pela autoridade ambiental competente, estabelecendo:

I – o nível de poluição, segundo os parâmetros estabelecidos na regulamentação do CONAMA;

II – a capacidade de autodepuração do corpo receptor em relação aos esgotos despejados, tratados ou não, em condições críticas de vazão.

§ 4º Para efeitos deste artigo, o prestador de serviços deverá acatar as orientações da ARESC e das autoridades sanitárias, ambientais e de gestão de recursos hídricos, compreendendo os locais de amostragem, parâmetros a avaliar e frequência de amostragem.

§ 5º Os Programas de Monitoramento deverão ser atualizados pelos menos a cada 12 (doze) meses.

Art. 17 O prestador de serviços deverá elaborar Planos de Contingências e de Emergências das Estações de Tratamento e Elevatórias de Esgotos, nos termos de resolução específica da ARESC.

Seção III

Das Anormalidades na Qualidade do Esgoto

Art. 18 Quando o prestador de serviços detectar lançamentos ou descargas nas redes de esgotos não autorizados ou não ajustados às condições preestabelecidas, deverá:

I – notificar o infrator, concedendo um prazo peremptório para a correção da irregularidade;

II – comunicar de imediato a ocorrência à ARESC e as autoridades competentes sanitárias, ambientais e de recursos hídricos;

III – vencido o prazo concedido e persistindo a infração, providenciar junto às autoridades competentes sanitárias e ambientais a interdição do imóvel e da atividade e a aplicação de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. O prestador de serviços poderá proceder ao tratamento do efluente com encargos imputáveis ao responsável, antes de seu lançamento na rede de esgoto, após aprovação da ARESC e do órgão ambiental competente.



Art. 19 O prestador de serviços manterá cadastro técnico dos usuários geradores de efluentes industriais lançados nas redes de esgotos ou nas unidades de tratamento, o qual será atualizado anualmente e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – dados de identificação do usuário;
- II – identificação dos pontos de lançamento, de medição de vazão e de coleta de amostras;
- III – operações e processos unitários geradores do despejo industrial;
- IV – caracterização do despejo industrial, com indicação das características qualitativas e quantitativas suficientemente representativas do mesmo (físico-químicas, bacteriológicas, vazão, entre outras).

Art. 20 No cumprimento do que estabelece o artigo anterior, o prestador de serviços estará habilitado a ter acesso às instalações correspondentes e a obter do responsável as informações necessárias.

Art. 21 O prestador de serviços obriga-se a estabelecer, manter, operar e a registrar os resultados de um regime de amostragem regular e de emergências dos efluentes vertidos nos distintos pontos do sistema.

Art. 22 O grau de não-observância das normas de características físicas, químicas e biológicas será avaliado conforme a duração da ocorrência e o seu impacto à comunidade e ao meio ambiente.

Parágrafo único. No caso de alguma falha no sistema de tratamento provocar a extração dos parâmetros estabelecidos, o prestador de serviços deverá, de imediato, informar a ARESC e às autoridades sanitárias, ambientais e de recursos hídricos, relatando as causas que a provocaram e informando as ações necessárias que estejam sendo adotadas para restabelecer a qualidade dos efluentes e a confiabilidade do sistema.

CAPÍTULO IV

DOS LODOS RESIDUAIS E SUBPRODUTOS DO TRATAMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 23 O prestador de serviços será responsável pelo manejo, condicionamento, transporte e





disposição adequada e ambientalmente aceitáveis dos lodos e subprodutos resultantes das unidades operacionais e dos processos de tratamento.

§ 1º A água utilizada nas operações de lavagem e no processo de tratamento deverá ser recirculada ou despejada, desde que satisfaça as normas de lançamento ou de descargas aplicáveis.

§ 2º O prestador de serviços não poderá receber lodos, resíduos de tratamento preliminar de estações de tratamento de esgoto e de estações elevatórias de esgoto ou outros resíduos contaminantes na rede coletora de esgotos, ou cargas concentradas de esgoto próprio ou de terceiros despejadas por caminhões limpa-fossa ou similares nas estações de tratamento de esgotos, a menos que autorizada pela ARESC e suas instalações tenham sido projetadas ou adaptadas para este fim.

Art. 24 O manejo, o condicionamento, o transporte e a disposição de lodos e seus subprodutos deverão ser realizados em conformidade com a legislação e a regulamentação ambiental vigente.

Art. 25 Ao efetuar a remoção dos sólidos transportados pelos efluentes em suas unidades operacionais, o prestador de serviços deverá tomar as medidas necessárias para o manejo, o condicionamento, o transporte e a disposição adequadas de acordo com o estabelecido neste Capítulo.

Parágrafo único. Em todos os casos, os referidos sólidos deverão ser drenados e/ou secados, anteriormente à sua disposição final.

Art. 26 Nos casos de incineração serão respeitadas as normas de emissão de gases de combustão definidas na legislação ambiental.

§ 1º A amostragem e a avaliação de resultados para a emissão de gases deverá obedecer às exigências definidas na legislação ambiental.

§ 2º As cinzas resultantes do processo de incineração deverão ser dispostas em terrenos destinados a aterro sanitário, adotando-se as medidas necessárias para evitar a lixiviação de metais tóxicos em fontes de águas superficiais ou subterrâneas, respeitando-se, em qualquer hipótese, a legislação ambiental.

Art. 27 O uso dos lodos e outros subprodutos de tratamento estará sujeito às normas que



regem a espécie.

§ 1º Admitir-se-á o uso agrícola e hortícola de lodos tratados e seus derivados nos termos da regulamentação do CONAMA.

§ 2º Para padrões não constantes na legislação CONAMA vigente, deverá ser assegurado que todos os lodos e outros subprodutos de tratamento não ocasionarão concentrações nos solos receptores, superiores àquelas recomendadas internacionalmente pela OMS (Organização Mundial da Saúde) e pela EPA (Environmental Protection Agency), nem danos de qualquer natureza ao meio ambiente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela ARESC.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



Natureza do Título: Resolução ARESC
Apresentante: Silvio Cesar dos Santos Rosa
Protocolo nº: 304399, Livro 104, Folha 244
Registro nº: 349446, Livro B - 950,
Folha: 242
Dou fé, Florianópolis, 28/01/2016

Luis Renato Autuno Grigus, Encarregado
Assinatura digitalizada
Selo Digital da Fiscalização - Selo Isento DNUU11417-TKDF
Confira os dados do ato em: tjc.jus.br/selo



ANEXO I - RELATÓRIO DA ADEQUAÇÃO DA RESOLUÇÃO AGESAN Nº 012, de 13 de outubro de 2011 COM A LEI 16673/2015 – ARESC.

QUADRO DE ANÁLISE

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
Art. 4º § 3º O relatório anual da Qualidade da Água deverá ser entregue à AGESAN até quinze de março de cada ano.	Art. 4º § 3º O relatório anual da Qualidade da Água deverá ser entregue à ARESC até quinze de março de cada ano.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 4º § 3º O relatório anual da Qualidade da Água deverá ser entregue à ARESC até quinze de março de cada ano.
Art. 5º - III – comunicar de imediato, à AGESAN e às autoridades competentes sanitárias, ambientais e de gestão de recursos hídricos, incidentes de contaminação que afetem o fornecimento da água bruta e/ou potável, identificando as medidas necessárias e adotando aquelas da sua responsabilidade, para detectar e impedir que o agente contaminante e/ou a água contaminada ingresse nas Estações de Tratamento.	Art. 5º - III – comunicar de imediato, à ARESC e às autoridades competentes sanitárias, ambientais e de gestão de recursos hídricos, incidentes de contaminação que afetem o fornecimento da água bruta e/ou potável, identificando as medidas necessárias e adotando aquelas da sua responsabilidade, para detectar e impedir que o agente contaminante e/ou a água contaminada ingresse nas Estações de Tratamento.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 5º - III – comunicar de imediato, à ARESC e às autoridades competentes sanitárias, ambientais e de gestão de recursos hídricos, incidentes de contaminação que afetem o fornecimento da água bruta e/ou potável, identificando as medidas necessárias e adotando aquelas da sua responsabilidade, para detectar e impedir que o agente contaminante e/ou a água contaminada ingresse nas Estações de Tratamento.
Art. 5º §1º Havendo legislação específica, inclusive resolução da AGESAN sobre procedimentos em caso de incidentes de contaminação de que trata o inciso II deste artigo, o prestador de serviços deverá observar o que ela dispuser.	Art. 5º §1º Havendo legislação específica, inclusive resolução da ARESC sobre procedimentos em caso de incidentes de contaminação de que trata o inciso II deste artigo, o prestador de serviços deverá observar o que ela dispuser.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 5º §1º Havendo legislação específica, inclusive resolução da ARESC sobre procedimentos em caso de incidentes de contaminação de que trata o inciso II deste artigo, o prestador de serviços deverá observar o que ela dispuser.

Registro de Arquivos e Documentos
1º Ofício de Paranópolis
Anexo ao Documento Arquivado



Art. 6º O prestador de serviços deverá elaborar Plano de Emergência e Contingências das instalações de captação e estações de tratamento de água, nos termos da resolução específica da AGESAN.	Art. 6º O prestador de serviços deverá elaborar Plano de Emergência e Contingências das instalações de captação e estações de tratamento de água, nos termos da resolução específica da ARESC.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 6º O prestador de serviços deverá elaborar Plano de Emergência e Contingências das instalações de captação e estações de tratamento de água, nos termos da resolução específica da ARESC.
Art. 7º - II – d) Em todos os casos, informar à AGESAN, às autoridades locais e aos meios de comunicação sobre a situação existente.	Art. 7º - II – d) Em todos os casos, informar à ARESC, às autoridades locais e aos meios de comunicação sobre a situação existente.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 7º - II – d) Em todos os casos, informar à ARESC, às autoridades locais e aos meios de comunicação sobre a situação existente.
Art. 11º - Parágrafo único. O Laudo de Análise Físico-químicas e Bacteriológicas (conforme modelo apresentado no Anexo I), incluindo planilhas originais de dados, deverão estar permanentemente disponíveis para consulta, por parte da AGESAN e das autoridades sanitárias e ambientais de recursos hídricos competentes, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.	Art. 11º - Parágrafo único. O Laudo de Análise Físico-químicas e Bacteriológicas (conforme modelo apresentado no Anexo I), incluindo planilhas originais de dados, deverão estar permanentemente disponíveis para consulta, por parte da ARESC e das autoridades sanitárias e ambientais de recursos hídricos competentes, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 11º - Parágrafo único. O Laudo de Análise Físico-químicas e Bacteriológicas (conforme modelo apresentado no Anexo I), incluindo planilhas originais de dados, deverão estar permanentemente disponíveis para consulta, por parte da ARESC e das autoridades sanitárias e ambientais de recursos hídricos competentes, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.
Art. 16º - § 2º - III – será dada publicidade aos resultados do Monitoramento do Sistema de Esgotamento Sanitário, comunicando às autoridades ambientais, de recursos hídricos, à AGESAN e aos usuários.	Art. 16º - § 2º - III – será dada publicidade aos resultados do Monitoramento do Sistema de Esgotamento Sanitário, comunicando às autoridades ambientais, de recursos hídricos, à ARESC e aos usuários.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 16º - § 2º - III – será dada publicidade aos resultados do Monitoramento do Sistema de Esgotamento Sanitário, comunicando às autoridades ambientais, de recursos hídricos, à ARESC e aos usuários.
Art. 16º - § 4º - Para efeitos deste artigo, o prestador de serviços deverá acatar as orientações da AGESAN e das autoridades sanitárias, ambientais e de gestão de recursos hídricos, compreendendo os locais de amostragem, parâmetros a	Art. 16º - § 4º - Para efeitos deste artigo, o prestador de serviços deverá acatar as orientações da ARESC e das autoridades sanitárias, ambientais e de gestão de recursos hídricos, compreendendo os locais	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 16º - § 4º - Para efeitos deste artigo, o prestador de serviços deverá acatar as orientações da ARESC e das autoridades sanitárias, ambientais e de gestão de recursos hídricos, compreendendo os locais de amostragem, parâmetros a



avaliar e frequência de amostragem.	de amostragem, parâmetros a avaliar e frequência de amostragem.		avaliar e frequência de amostragem.	
Art. 17º O prestador de serviços deverá elaborar Planos de Contingências e de Emergências das Estações de Tratamento e Elevatórias de Esgotos, nos termos de resolução específica da AGESAN.	Art. 17º O prestador de serviços deverá elaborar Planos de Contingências e de Emergências das Estações de Tratamento e Elevatórias de Esgotos, nos termos de resolução específica da ARESC.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 17º O prestador de serviços deverá elaborar Planos de Contingências e de Emergências das Estações de Tratamento e Elevatórias de Esgotos, nos termos de resolução específica da ARESC.
Art. 18º - II – comunicar de imediato a ocorrência à AGESAN e as autoridades competentes sanitárias, ambientais e de recursos hídricos;	Art. 18º - II – comunicar de imediato a ocorrência à ARESC e as autoridades competentes sanitárias, ambientais e de recursos hídricos;	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 18º - II – comunicar de imediato a ocorrência à ARESC e as autoridades competentes sanitárias, ambientais e de recursos hídricos;
Art. 18º - III – Parágrafo único. O prestador de serviços poderá proceder ao tratamento do esfluente com encargos imputáveis ao responsável, antes de seu lançamento na rede de esgoto, após aprovação da AGESAN e do órgão ambiental competente.	Art. 18º - III – Parágrafo único. O prestador de serviços poderá proceder ao tratamento do cfluente com encargos imputáveis ao responsável, antes de seu lançamento na rede de csgoto, após aprovação da ARESC e do órgão ambiental competente.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 18º - III – Parágrafo único. O prestador de serviços poderá proceder ao tratamento do cfluente com encargos imputáveis ao responsável, antes de seu lançamento na rede de esgoto, após aprovação da ARESC e do órgão ambiental competente.
Art. 22º - Parágrafo único. No caso de alguma falha no sistema de tratamento provocar a extração dos parâmetros estabelecidos, o prestador de serviços deverá, de imediato, informar a AGESAN e às autoridades sanitárias, ambientais e de recursos hídricos, relatando as causas que a provocaram e informando as ações necessárias que estejam sendo adotadas para restabelecer a qualidade dos esfluentes e a confiabilidade do sistema.	Art. 22º - Parágrafo único. No caso de alguma falha no sistema de tratamento provocar a extração dos parâmetros estabelecidos, o prestador de serviços deverá, de imediato, informar a ARESC e às autoridades sanitárias, ambientais e de recursos hídricos, relatando as causas que a provocaram e informando as ações necessárias que estejam sendo adotadas para restabelecer a qualidade dos esfluentes e a confiabilidade do sistema.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 22º - Parágrafo único. No caso de alguma falha no sistema de tratamento provocar a extração dos parâmetros estabelecidos, o prestador de serviços deverá, de imediato, informar a ARESC e às autoridades sanitárias, ambientais e de recursos hídricos, relatando as causas que a provocaram e informando as ações necessárias que estejam sendo adotadas para restabelecer a qualidade dos esfluentes e a confiabilidade do sistema.



Art. 26º - § 2º O prestador de serviços não poderá receber lodos, resíduos de tratamento preliminar de estações de tratamento de esgoto e de estações elevatórias de esgoto ou outros resíduos contaminantes na rede coletora de esgotos, ou cargas concentradas de esgoto próprio ou de terceiros despejadas por caminhões limpa-fossa ou similares nas estações de tratamento de esgotos, a menos que autorizada pela AGESAN e suas instalações tenham sido projetadas ou adaptadas para este fim.	Art. 26º - § 2º O prestador de serviços não poderá receber lodos, resíduos de tratamento preliminar de estações de tratamento de esgoto e de estações elevatórias de esgoto ou outros resíduos contaminantes na rede coletora de esgotos, ou cargas concentradas de esgoto próprio ou de terceiros despejadas por caminhões limpa-fossa ou similares nas estações de tratamento de esgotos, a menos que autorizada pela ARESC e suas instalações tenham sido projetadas ou adaptadas para este fim.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 26º - § 2º O prestador de serviços não poderá receber lodos, resíduos de tratamento preliminar de estações de tratamento de esgoto e de estações elevatórias de esgoto ou outros resíduos contaminantes na rede coletora de esgotos, ou cargas concentradas de esgoto próprio ou de terceiros despejadas por caminhões limpa-fossa ou similares nas estações de tratamento de esgotos, a menos que autorizada pela ARESC e suas instalações tenham sido projetadas ou adaptadas para este fim.
Art. 28º As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela AGESAN.	Art. 28º As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela ARESC.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Art. 28º As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela ARESC.

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

